

PIRÂMIDES FINANCEIRAS – UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NO DIREITO CIVIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS ATRAVÉS DO PROCESSO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DAS AÇÕES COLETIVAS NO NOVO CPC

Indyara do Carmo Freitas¹

Orientadores: Prof. Dr. Daniel Albergaria Silva²

Prof. Dr^a. Raquel Prudente Neder Issa³

Resumo

Este trabalho visa apresentar uma antiga figura de lucro fraudulenta sob a égide do Direito Civil, aponta as diferenças entre os modelos comerciais de Pirâmide Financeira e Marketing Multinível, aborda a possibilidade da rescisão dos contratos compactuados com empresas que camuflam o golpe financeiro, destaca a responsabilidade civil de determinado modelo comercial insustentável, e, em sequência, menciona as garantias dos interesses individuais homogêneos dos investidores. Tal estudo se justifica pela escassez de debates e jurisprudências sob esta matéria, que por consequência traz insegurança jurídica, além de se tratar de um problema econômico e social que merece melhor atenção jurídica e legislativa. Utilizando um método exploratório, recorreu a importantes inovações jurídicas verificadas em legislações alienígenas e a institutos já pacificados no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Direito Civil; Pirâmide Financeira; Marketing Multinível; Rescisão de Contrato; Interesses individuais homogêneos.

Introdução

Charles Ponzi, ficou conhecido por ter sido um dos maiores golpistas da era moderna, ao ter elaborado uma das grandes fraudes do século XX, intitulada como “Esquema Ponzi”. Ele teria iniciado seus lucros financeiros realizando compras de cupons de resposta internacional (IRC)³ que poderiam ser trocados por vários selos postais de correio aéreo de outro país.

¹ Graduanda do nono período do curso de Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves — UNIPTAN, e-mail: indycf@hotmail.com_

² Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Dr^a. Raquel Prudente Neder Issa.

³ *International Reply Coupon*.

Ponzi começou a expandir o negócio atraindo mais investidores, fazendo promessas de que estes receberiam retornos exorbitantes. Contudo, ele não teria pago os investidores com o lucro real e sim o dinheiro de outros investidores, que era o que consistia o “Esquema Ponzi”. Charles teria acumulado em torno de US\$ 7 milhões através dessas fraudes. Contudo, o negócio começou a se tornar insustentável em 1920, no mesmo ano em que Charles Ponzi foi investigado e preso por 86 acusações de fraude fiscal.

Neste mesmo sentido, em estados que constituíam a antiga União Soviética, surgiram os primeiros esquemas baseados no crescimento exponencial de novos membros, a serem conhecidos como “Esquemas de Pirâmide”. Momento em que as pessoas detinham conhecimento precário sobre o mercado de ações e estavam fadadas a acreditarem em rendimentos que em prática são impossíveis de serem alcançados.

Chain letter, ou, corrente postal, foi o primeiro meio pelo qual se realizou uma pirâmide até então conhecido. Basicamente consiste em um esquema composto por cartas que orientam o destinatário a enviar várias cópias para aumentar a circulação. Essas cartas podem ser enviadas pelo serviço postal ou por e-mail. A distribuição de cartas em cadeia pelo serviço postal chegou à extinção, mas os computadores prolongaram a vida útil desse tipo específico de comunicação. Essas cartas geralmente prometem aos destinatários algum tipo de recompensa se eles passarem a mensagem para outras pessoas.

Desde então, os modelos de pirâmide e seu similar criado por Ponzi, vem se estendendo até os dias atuais, motivados pela atração e obtenção de rendimentos mais vantajosos que os oferecidos pela caderneta de poupança. Inclusive no cenário brasileiro tem ocorrido a ascensão das pirâmides com registros na década de 1930, quando algumas cidades foram inundadas pelas “correntes da prosperidade”, como bem narrado na obra de Dias Júnior (2010), doutor em História Cultural pela Unicamp. Sucintamente, seguindo o mesmo modelo anteriormente mencionado.

O desenvolvimento do trabalho tem como parâmetro os objetivos: apresentar o conceito de pirâmide financeira; compreender a estratégia ilícita das pirâmides financeiras mediante a utilização de marketing multinível; utilizar a responsabilidade civil como tentativa de possível reparação do dano causado; perscrutar os efeitos danosos e a dificuldade de reparação material das vítimas; realizar uma breve análise das relações contratuais de empresas que utilizam deste método ilícito e; por fim, apresentar os ditames dos direitos individuais homogêneos e o ajuizamento de ação coletiva, e também a compreendê-la como meio instrumentalizador do direito em virtude do prejuízo moral e material afetados.

A delimitação do tema e a proposta do artigo justificam-se pela escassez dos estudos, de matéria legislativa e jurisprudencial acerca dos reflexos reais das Pirâmides Financeiras, bem como, contemporaneamente, o fato de ter-se verificado um elevado número deste tipo de esquema financeiro fraudulento a nível mundial, com crescentes dados financeiros e sociais às vítimas de fraude de esquema de Pirâmide, especialmente, operações de empresas que seguem esse modelo ilícito no Brasil, baseado no número de ofertas irregulares nos últimos anos, através de deliberações emitidas por áreas técnicas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e atos declaratórios emitidos pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI).

O método de investigação escolhido neste estudo é o método qualitativo, visto que a investigação qualitativa apura os significados e o entendimento de um fenômeno, sem dar ênfase a sua medição, que por outro lado, segundo Triviños (1987), “a abordagem de cunho qualitativa trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. O uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências”.

É exploratória descritiva, porque além de visar a descrição sobre o tema, envolve um estudo aprofundado do mesmo, de modo a fornecer informações para uma investigação mais precisa, com análise acerca da razão, dos motivos de causa e efeito social das Pirâmides Financeiras. Quanto ao procedimento, trata-se essencialmente de pesquisa bibliográfica, com estudos de casos históricos, dados doutrinários e jurisprudenciais.

Quanto ao escopo da problemática, inicialmente fez-se pela análise das relações contratuais estabelecidas com empresas que utilizam este método comercial ilícito. Porém, com aprofundamento das pesquisas e orientação de viés acadêmico, a problemática ampliou-se para a vertente da responsabilidade civil, os danos causados em decorrência deste modelo e uma estratégia processual com a finalidade do alcance de reparo as lesões sofridas.

As dificuldades enfrentadas foram, principalmente, ao fato do tema se mostrar pouco explorado academicamente, com escassos materiais de pesquisa, além das efetividades e obscuridades para aplicação das jurisprudências consolidadas.

Por fim, se propõe nas considerações finais, como resultados o reflexo social diante os problemas legislativos ainda a serem enfrentados, visando melhor proteção das garantias dos investidores e da economia popular. Neste sentido, o artigo desdobra-se buscando alternativas para solução utilizando como referência modelos internacionais que tratam da mesma

problemática e discute acerca da efetividade da utilização da legislação alienígena consolidada pelo modelo *Common Law* nos Estados Unidos.

1 Conceito e Definições

Na arquitetura, pirâmides são conhecidas pela solidez e tiveram duração por milhares de anos, em meio as selvas maciças e desertos arenosos que ameaçam suas fundações. E são mais indestrutíveis que algumas construções costumam ser. Mas como empreendimento? O efeito é inverso. Um esquema de pirâmide está fadado ao fracasso no momento em que começa.

As primeiras falsas impressões levam a considerá-lo um sistema econômico estruturado na busca do lucro máximo, fundado em crescimento econômico individualizado, com promessas de alcance da liberdade individual financeira, levando a considerá-lo como uma grande transferência de oportunidade e riqueza. Contudo, “piramideiros” manipulam suas palavras consoantes aos seus interesses.

Pirâmide é o modelo de negócio que se baseia em atração de investidores. Por exemplo, premiações para quem recruta mais pessoas para o negócio, geralmente acompanhado com uma conotação de glamour, ou seja, títulos como *Black Diamond*, *Red Diamond*, *President*⁴, etc.; com promessas de ganho rápido, matematicamente impossível acima do PIB mundial; utilizando da ostentação, para servir de atração visual, como uso de automóveis de alto valor aquisitivo em suas divulgações.

Esses atrativos são chaves principais, visto que, a riqueza de um grande império deslumbra sempre. Mas sob a superfície, o desejo desenfreado por dinheiro, poder e bens materiais significa que o dever e serviços públicos são substituídos por líderes e cidadãos que disputam os despojos.

Este esquema depende exclusivamente dos novos entrantes, que se tornam a fonte responsável pela geração de lucros da cadeia, ou seja, os promotores dessas operações, aqueles que se encontram no topo do sistema piramidal, responsáveis por arquitetarem a estrutura, são os encarregados de atrair investidores neste projeto financeiro, que também deverão recrutar novos aplicadores, constituindo uma grande rede.

Os de baixo alimentam os que estão nas escalas acima, com seus respectivos fundos investidos. Ou seja, eles colocam em giro as aplicações de seus clientes. Pilhando o capital dos últimos depositantes como remuneração dos investidores mais antigos, embolsando a diferença,

⁴ Exemplos de cargos e títulos em um modelo genérico de pirâmide financeira.

constituindo uma bolha financeira enorme, na qual apenas redistribui riqueza do fundo para o topo da pirâmide, ou seja, as reservas são meramente fictícias.

Por consequência, a base se torna insustentável, porque quanto mais cresce a estrutura do esquema, maiores quantias de dinheiro devem ser ancorados, e no momento que não existem novos investidores, ou que o número de saque, se torna maior que o capital investido, quebra o esquema, trazendo inúmeros prejuízos para os que entraram de forma tardia, que não chegaram a ter retorno de suas aplicações. Ainda mais que, alguns levam ao encorajamento de pessoas a contraírem enormes dívidas.

Para convencer da ideia de que se o “piramideiro” enriquecer, nós enriqueceremos também, é entendível através de um processo conhecido como escoamento econômico ou “Teoria do cavalo e do parda”⁵, que também é aplicável a políticas econômicas que favorecem os ricos ou privilegiados. A teoria diz que se alimentarmos bem o cavalo, algum do alimento passará para os pardais. É a ideia de que a riqueza concentrada numa minoria escoará para todos os outros. Mas isso não funciona, porque quando o dinheiro chega às pessoas do fundo da pirâmide financeira, já perdeu o seu valor, nem conseguindo alcançá-los.

Em suma, este esquema é uma farsa, se resumindo em individualismo implacável, os seus arquitetos são vigaristas, com promessas excepcionais, na qual as vítimas são coagidas, se tornam clientes crédulos e passam a investir em uma entidade que não existe. No entanto, esse dinheiro nunca é realmente investido e acaba sendo um lucro para os fraudadores, ou pequenos pagamentos para os primeiros investidores, para fornecer a ilusão de crescimento das ações. Prática também conhecida como “roubar de Pedro para pagar Paulo” (SHAW, 1916, apud. GHILLYER, 2015, p. 130) e se sustenta até que não haja novos investidores ou até que um número suficiente de vítimas peça seu dinheiro de volta.

O que mais tem caracterizado recentemente os Esquemas de Pirâmide, seriam supostos investimentos em criptomoedas⁶, que são basicamente moedas digitais projetadas para serem

⁵ O economista John Kenneth Galbraith usa essa expressão para descrever a depressão econômica ocasionada pelo Pânico de 1896, em que se tinha a noção de que “se você der aveia o suficiente para alimentar o cavalo, um pouco cairá para que os pardais na estrada o comam”. (GALBRAITH, 2017, p.15). Mas, neste artigo, esta teoria está sendo aplicada analogicamente a uma cadeia piramidal.

⁶ *Cryptocurrencies* ou Criptomoedas: É o nome dado a *tokens* ou moedas construídas sobre a tecnologia de *blockchains* (uma forma de armazenamento virtual e compartilhado de dados por servidores em todo o mundo). Esses *tokens* são o meio encontrado para capturar e distribuir valores dos usuários de *blockchains*, podendo ou não ser intercambiáveis com outras *cryptocurrencies*. As *cryptocurrencies* são um subconjunto ativos criptográficos:

transferidas entre pessoas em transações virtuais, especificamente a moeda digital Bitcoin. Uma moeda digital, extremamente volátil, que não há como se prever seu valor de mercado. A moeda passou a ser associada a golpes pelo mundo devido a sua enorme valorização nos últimos anos⁷.

A ideia é convencer que os fundadores do negócio são verdadeiros detentores de “BTC”, adquiridos a um custo baixo, e que lucram realizando vendas para compradores tecnológicos da criptomoeda a um preço ainda mais alto. E que eles também são os responsáveis por fazerem as operações binárias, bastando apenas o investidor aplicar dinheiro na ideia, não tendo contato, ou participação direta nas vendas.

Adiante seguem alguns trechos de acórdãos (decisões judiciais) de tribunais brasileiros que assinalam as principais marcas das pirâmides financeiras. Em decisão de dezembro de 2017, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] Constitui uma pirâmide financeira, um esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para auferir lucros. [...] – TJMG – Relator Desembargador Alexandre Santiago – Julgado em 13/12/2017.

Também em Minas:

[...] A atividade comercial que, para a sua manutenção, exige sempre a captação de mais e mais filiados, e os novos aderentes do programa bancam os ganhos prometidos aos mais antigos, caracteriza o conhecido sistema de pirâmide financeira, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. [...] – TJMG – Relator Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos – Julgado em 22/03/2017.

Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] Promessa de lucros rápidos. Baixo investimento. Pirâmide financeira. Publicidade enganosa. Vício de consentimento. Indução do autor em erro. Adesão à proposta da ré. [...] – TJRS – Relator Desembargador Vicente Barrôco de Vasconcellos – Julgado em 06/12/2017.

Vale ressaltar que, Esquema Ponzi e Pirâmide Financeira apesar de similares, se distinguem em relação ao seu *modus operandi*. No primeiro, o fomentador, é o ator principal que envida esforços para o recrutamento de membros, e quem tem o poder de decisão e controle para prosseguimento ou não do referido esquema, pois o seu sustento é realizado de forma direta (possibilidade de interagir diretamente com o autor do esquema) ou indireta, (quando repassam fundos ao organizador sem intermediação, de maneira não hierárquica), já no segundo, o agente

Ativos, na contabilidade, são valores indicativos de bens e direitos de um indivíduo ou empresa com base em estruturas criptografadas.

⁷ Conforme análise feita nos últimos anos pela Coinbase.

criador não possui o domínio financeiro do negócio, pois depende exclusivamente da entrada de novos integrantes de forma hierarquizada, de modo a dar sustentação ao “plano de negócios”.

2 Marketing Multinível Versus Pirâmide Financeira

Ambos se tratam de modelos comerciais, contudo, possuem enfoques diferentes, e essencialmente, um modelo possui parâmetros legais que o regulamentam e o tornam lícito e possível, já o outro, se trata de um modelo ilícito, previsivelmente não sustentável e gerador de prejuízos.

Sucintamente, os conceitos se desiguam quando o Marketing Multinível remunera seus revendedores justamente pela venda de seus produtos ou serviços, e a Pirâmide Financeira remunera seus envolvidos pelo recrutamento de investidores. Ou seja, um modelo foca na venda de seus produtos/ serviços, e outro, no recrutamento de pessoas. Considerando os enfoques de cada, pode-se perceber que o segundo padrão é insustentável, visto que, a entrada de investidores é finita.

É notório que quando se trata de um Esquema Piramidal, usualmente, a empresa contratante não faz questão da capacitação do contratado para realização de vendas ou que este tome conhecimento do produto; exatamente pela inexistência deste. Em suma, o que configura pirâmide é quando a rede de recrutamento de pessoas se torna a própria sustentação do negócio, uma vez que o produto ou serviço não existem, ou deixam de ser a fonte principal dos recursos obtidos pela empresa.

Conforme a Comissão Federal de Comércio (*Federal Trade Commission* — FTC), agência independente americana do governo dos Estados Unidos, cuja função é coibir práticas anticompetitivas e resguardar a proteção do consumidor, “se o dinheiro é baseado em vendas para o público, pode ser um esquema de marketing multinível legítimo. Se o dinheiro é baseado no número de pessoas que você recruta e suas vendas para elas, então não: é um esquema de pirâmide”.

3 Da Responsabilidade Civil das Pirâmides Financeiras

Inicialmente, cabe destacar que, embora não esteja especificado o termo na legislação brasileira, no Brasil, hoje, Pirâmide Financeira se trata de ocorrência de tipo geral de estelionato contra o sistema financeiro nacional. O Código Penal, a definição de estelionato em seu art. 171, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.

Além de estar tipificado na Lei nº 1.521/1951 que regula os crimes contra a economia popular, uma lei arcaica da década de 1950 que prescreve em seu art. 2º., inciso IX, “São crimes desta natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes)”. (BRASIL, 1951).

E como crime contra a ordem econômica, conforme art. 7º. da Lei nº. 8.137/90, que dispõe que “Constitui crime contra as relações de consumo induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”. (BRASIL, 1990).

Contudo, insta salientar que, Pirâmide financeira poderá ser incluída como crime no Código Penal pelo Projeto de Lei (PL) 4.233/2019, que assegura penas mais severas para quem comete fraudes utilizando o sistema de pirâmide financeira. O texto inclui a prática no Código Penal. O Projeto, de autoria do senador Flávio Arns (Rede-PR), foi enviado para a análise da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Além do referido, a Empresa que opera sem a devida autorização, estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, conhecida também por “Lei do Colarinho Branco”, que dispõe que “Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio”. (BRASIL, 1986).

Partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal.

Neste sentido, não há dúvida que se está diante de uma operação ilícita, concebida para que haja um recrutamento progressivo de pessoas em níveis, enganando-os, mediante processos fraudulentos e divulgações enganosas para gerar convencimento e por fim, ocasionando um prejuízo àqueles que estão inseridos nos níveis mais inferiores.

Essas práticas constituem, também, ilícitos civis contra a ordem econômica e grave alteração à ordem social, podendo ensejar a reparação dos danos causados individual ou coletivamente. Ademais, os fraudadores podem responder aos órgãos encarregados de fiscalização, sujeitando-se a multas e outras penalidades administrativas.

O negócio é, de fato, fraudulento, e não pode ser compelido o apelante a se manter em atividade ilícita, sendo, pois, nulo o negócio firmado entre as partes, a propósito do que dispõe

o art. 166, inciso II, do Código Civil, “É nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”. (BRASIL, 2002).

Em relação ao agente causador do dano, que é responsável por repará-lo, pode possuir responsabilidade civil direta ou indireta. A responsabilidade civil direta é quando o agente é chamado a indenizar é o causador do dano, como se apura na leitura do art. 927 do CC, “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.(BRASIL, 2002). Já a responsabilidade indireta, é aquele em que outro sujeito, diverso do que causou o dano, é chamado para responder pelo dever de indenizar, tratando-se de situação excepcional.

Mas para a imputação da responsabilidade, é essencial que haja o nexo de causalidade, pois é preciso que o dano decorra da conduta como regra. É o elemento referencial entre a conduta e o resultado, em que através dele que se chega a conclusão efetiva sobre o que levou de fato aquela conduta danosa, passando pela verificação de circunstâncias fáticas. O nexo causal está previsto no art. 186, CC. Cabe mencionar que, o ônus de provar o nexo é exclusivamente do lesionado, cabendo a parte ré, que alegue provas demonstrando a sua inocência ante aos fatos expostos.

Ao passo que, a propaganda enganosa e a exploração da boa-fé da população por parte da empresa requerida esteja amplamente comprovada, mostrando-se correta a decisão de origem no que toca à declaração de nulidade contratual, à devolução da quantia inicialmente desembolsada, bem como no que concerne ao dano extrapatrimonial, devidamente materializado.

Não há de se falar em aplicação do CDC, uma vez que, é entendível que o consumidor final de um produto de uma empresa que utilize o marketing multinível como estratégia terá a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Se este vier a adquirir produtos defeituosos, ou serviços irregulares, terá o direito de reclamar quanto a qualidade dos mesmos que foram ofertadas. Mas somente com relação ao que foi adquirido, já quanto a relação contratual entre a empresa e sua rede, esta não configura cadeia de consumo, devendo ser analisada a luz do art. 50 do CC e não dos dispositivos do CDC, ante a constatação de que a relação primordial entre a empresa e os divulgadores não são de consumo.

A relação contratual entre as partes será amparado pelo Código Civil, e de forma alguma a rede deverá ser equiparada ao âmbito dos consumidores. Jamais poderá se tentar enquadrar os empresários e líderes, em relação à sua rede, em crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor. Esse é um grotesco erro técnico e deve ser reprimido pela Justiça e também pelas instâncias superiores do Ministério Público. Os tribunais brasileiros já interpretaram e pacificaram essa situação:

[...] Não se aplicam ao caso dos autos as normas protetivas que regulam as relações de consumo, pois, analisando-se a relação jurídica estabelecida entre as partes, observa-se que os Autores não figuram como destinatários finais dos produtos adquiridos de forma franqueada para revenda, pois, em verdade, obtiveram cotas de plano de investimento junto à Ré, especializada em marketing multinível e em venda franqueada buscando lucro. Por esses motivos, a controvérsia contratual deve ser analisada à luz da legislação civil. [...] – TJDF – Relator Desembargador Ângelo Canducci Passareli – Julgado em 17/05/2017.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] Se autora e rés não se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor, previstos no CDC, tornam-se inaplicáveis as regras consumeristas à espécie. É indevida a indenização pretendida pela autora que aderiu ao sistema semelhante de pirâmide financeira, que não garante nenhum ganho, especialmente se inexistente previsão contratual de conversão em dinheiro dos pontos de fidelidade LPs adquiridos pela filiada, conforme Manual de Bonificação da requerida. Não comprovados os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, não há falar no pagamento de indenização moral ou material. [...] – TJMG – Relatora Desembargadora Marcia de Paoli Balbino – Julgado em 03/12/2015.

4 Dos Direitos das vítimas por golpe de Pirâmide Financeira

Mentores dos esquemas inadvertidos, que ganharam muito dinheiro com isso e que saíram impunes com este grande golpe, que voltaram maiores e mais ricos que antes, tiveram lucros, bônus e estão ótimos. E não fizeram isso em prol do benefício da economia, em cima de um vasto grupo de vítimas.

A prática de golpes, gera graves danos ao sistema financeiro nacional, à economia popular e ao patrimônio dos consumidores, “podendo atingir proporções gigantescas facilitadas pela rápida e incontrolável divulgação realizada pela internet e pela promessa de ganhos irreais”⁸, alerta uma cartilha sobre golpes financeiros feita pelo Ministério Público Federal.

As regulações existem para nos proteger dos predadores. A maioria de nós esperamos que a lei nos proteja deles, que protejam nossos idosos cujas mentes começam a vaguear, que protejam nossas crianças antes delas conhecerem o real valor do dinheiro. Uma sociedade floresce quando os fraudadores são desmascarados por suas falhas. A proteção contra isso é

⁸ A Câmara Criminal do Ministério Público Federal (MPF), por meio do Grupo de Trabalho de Crimes Financeiros, lançou a cartilha “O MPF de Olho nas Pirâmides Financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe”. O objetivo da publicação é informar o cidadão para que ele possa reconhecer e se proteger contra esse tipo de golpe.

uma fundação necessária para um estado capitalista de sucesso e também um símbolo da nossa necessidade de controle financeiro.

Em caso de suspeita que está sendo formado um esquema desses, poderão ser comunicados imediatamente à autoridade competente, seja o Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais, Polícias Civil ou Federal, para que o órgão investigue o caso e os envolvidos e, se necessário, proponha as ações competentes para proteger o coletivo.

Neste cenário, o Direito, como regulador das interações humanas e protetor dos mais frágeis, possui normas que buscam coibir a criação destas organizações e, nas ocasiões em que não consegue impedir, tenta reparar os danos causados aos mais fracos e atingidos.

Ao cair nas práticas predatórias do Esquema de Pirâmide não há nada que faça voltar no relógio, o dinheiro desaparecido, e para os que investiram, resta apenas o preço dessa lição. Tudo que haviam construído, levados por um momento de confusão e ganância, o ingrediente fundamental da economia imoral. Todavia, caso seja tarde demais e o pior já tenha acontecido, ainda há esperança. O Código Civil garante que a pessoa induzida ao erro possa anular o negócio jurídico efetuado entre as partes, se ainda possível, diante da relação contratual existente.

Há também a previsão da indenização por responsabilidade civil, meio pelo qual a pessoa prejudicada pode peticionar requerendo a condenação da parte contrária ao ressarcimento do prejuízo sofrido e até buscar reparação aos abalos psicológicos sentidos.

Já no caso da empresa que foi desmontada, há a possibilidade de realizar a “desconsideração da personalidade jurídica”, reforçado ainda, pela comprovação do desvio de finalidade da empresa, uma alternativa processual na qual, comprovados determinados requisitos, faz com que os bens dos sócios respondam pelas dívidas da empresa devedora.

Tendo em vista os altíssimos riscos que um negócio oferece, seja ele lícito ou não, é de suma importância guardar toda a documentação recebida, buscar o acompanhamento de um advogado, que deverá analisar todas as informações disponíveis e lhe fornecer um parecer quanto à legalidade e segurança da atividade em questão ou, caso já tenha sido prejudicado no processo, buscará reparar os seus direitos.

5 Relação Contratual com Empresas de Pirâmide Financeira

Os contratos devem ser regidos pela boa-fé, sob pena de viciar o contrato na ausência deste requisito. Este é um princípio jurídico basilar dos negócios jurídicos, o qual revela a boa

intenção das pessoas na realização, e deve ser manifestado tanto no período pré-contratual, quanto na execução do contrato.

O atual Código Civil Brasileiro traz de forma explícita em alguns de seus artigos o referido princípio, como por exemplo o art. 422, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. (BRASIL, 2002). Ainda no âmbito do código civil, pode-se encontrar em seu art. 187, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002). E o art. 113, “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. (BRASIL, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves se manifesta com relação a este princípio, e diz que tal pressuposto revela um padrão de conduta a ser seguido pelos contratantes, devendo agir nos preceitos da honestidade e lealdade perante o contrato estabelecido:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. A regra da boa-fé como já dito, é uma cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional, que permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais. (GONÇALVES, 2017, p.33).

Então, a exigência de tráfego jurídico seguro dos contratos, com base na boa-fé e confiança se resume em atuação em consonância com os fins sociais do contrato, o qual rege a coletividade, e deve ser valorado constitucionalmente e neste caso repulsa os efeitos negativos à economia popular como bem fundamental social. Neste sentido, explica Gustavo Tepedino diz que “a função social, em última análise, importa na imposição aos contratantes de deveres extracontratuais, socialmente relevantes e tutelados constitucionalmente.”(TEPEDINO, 2006, p.251).

E ainda:

[...] A rigor, a função social do contrato deve ser entendida como princípio que, informado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV) – fundamentos da república – e da igualdade substancial (art. 3º, III) e da solidariedade social (art. 3º, I) – objetivos da República – impõe às partes o dever de perseguir, ao lado de seus interesses individuais, a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. (TEPEDINO, 2008, p.399).⁹

⁹ “Extraí-se daí a definição da função social do contrato, entendida como dever imposto aos contratantes de atender – ao lado dos próprios interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente,

Uma vez confirmada a tese de existência de pirâmide financeira, o contrato será considerado absolutamente nulo, eis que, iria de encontro aos incisos VI e VII do art. 166, do Código Civil brasileiro, que assim dispõe respectivamente que “É nulo o negócio jurídico quando tiver por objeto fraudar lei imperativa e a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”. (BRASIL, 2002).

Além disso, o objeto do referido contrato deve ser lícito, possível, determinado ou determinável (Artigos 104, II e 166, II e III do CCB), compreende os requisitos objetivos da formação do contrato (licitude, possibilidade e determinabilidade). Neste sentido, a ilicitude do objeto e a simulação tornam passíveis de nulidade os negócios jurídicos celebrados entre as partes, porque vão de contrariedade à lei imperativa. Que conforme a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO – PERDAS E DANOS MATERIAIS – PIRÂMIDE FINANCEIRA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA – OBJETO ILÍCITO – NEGÓCIO JURÍDICO NULO – VÍCIO – DANO MATERIAL E DANO MORAL – INEXISTENTE. – Não são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, se o autor não se encaixa no conceito de consumidor ditado pela legislação consumerista. – É nulo o negócio jurídico que constitui "pirâmide financeira", por ser ilícito seu objeto, sendo impositivo que as partes sejam restabelecidas ao status quo ante, restando nulos todos os efeitos decorrentes do contrato. – Sendo reconhecida a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, em vista da ilicitude de seu objeto, ainda que reprovável as condutas do réu, constatando-se que foram hábeis a causar mero dissabor ao autor, não deve ser provido o pedido de indenização por danos materiais e de ressarcimento pelos extrapatrimoniais. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.13.355107-7/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2019, publicação da súmula em 29/01/2019)

Em tese, os contratos firmados entre a empresa e os divulgadores, em um sistema piramidal, são nulos em razão da simulação, com algumas ressalvas:

Na lição de Washington de Barros Monteiro, simulação “caracteriza-se pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido.”(MONTEIRO, 2000, p.217).

Neste sentido, é entendível que se as atividades configuram pirâmide financeira, conduta, por sinal, criminosa, o contrato firmado, por ofender a legislação, é absolutamente nulo, sendo sua rescisão questão de tempo. Sendo nulos os negócios jurídicos firmados entre os investidores e a empresa ré, todos devem ser restabelecidos ao estado em que antes se achavam

às relações de trabalho” (Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: Temas de direito civil. t. 2. cit. p. 20).

ou, em não sendo possível, devem ser indenizados com o equivalente, conforme lição do art. 182 do CC.

Além de que conforme as características supracitadas do modelo de esquema de pirâmide, o valor investido, não tem retorno, resultando em inequívoca quebra da expectativa legítima do contrato.

Desse modo, referente ao dano material, aquele que compreende dano emergente (perda econômica), lucro cessante (o que se deixou de auferir) e perda de uma chance (oportunidade dissipada), se restabelecidos ao *status quo*, por meio da restituição dos valores recebidos, não há que se falar em dano material a ser indenizado.

Noutro vértice, a pretensão de pagamento pelas bonificações prometidas no momento da celebração do contrato, não deverá ser acolhida como direito diante a nulidade deste, que lhes impede de surtir qualquer efeito conforme art. 169, CC, que dispõe que “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.” (BRASIL, 2002).

6 Filosofia das Ações Coletivas na garantia dos direitos das vítimas por golpe de Pirâmides Financeiras

Os Direitos Fundamentais surgiram de maneira progressiva e em períodos distintos, os quais buscavam atender as necessidades e demandas de cada época, ou seja, foram estabelecidos aos moldes de fatos e acontecimentos de cada geração. Dá-se destaque aos direitos de terceira geração, que buscam atender às necessidades da sociedade contemporânea, os quais são ditos de solidariedade, caracterizados por sua transindividualidade, ou seja, não abrangem somente o indivíduo, como tal, mas toda a coletividade. Por exemplo, o direito ao meio ambiente saudável e os direitos dos consumidores.

Diante de profundas transformações, marcada por diversas situações, na sociedade moderna estão presentes determinadas atividades que podem trazer prejuízo aos interesses envolvendo um grande número de pessoas, e o risco de lesões se torna propenso a afetar simultaneamente inúmeros indivíduos. Nesse sentido, ocorreu a necessidade de o processo civil ter que se adequar para que pudesse atender melhor os direitos transindividuais, configurando como “processo civil coletivo” para tutelar os conflitos emergentes.

No que tange os contratos decorrentes de esquemas de pirâmides, eles necessariamente atingem um número massivo de pessoas. E levando em consideração a celeridade e economia

processual, valendo-se de instrumentos processuais voltados para a tutela de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, cabe a instauração de uma ação coletiva, que neste caso atende aos relevantes anseios de se obter maior celeridade e eficiência para a prestação jurisdicional, ampliando também o acesso ao judiciário.

Especificamente, Pirâmides Financeiras, tratam de lesões aos direitos individuais homogêneos, também chamados “direitos acidentalmente coletivos”. Que conforme José Carlos Barbosa Moreira:

São aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual. (BARBOSA, 1984, p. 195-6).

Assim, levando-se em conta direitos individuais homogêneos como uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são sempre mais de um e determináveis, a prática ora sob análise ganha ainda mais relevo, eis que os abusos e a malícia aqui apontados não afetam somente um indivíduo em específico, de modo exclusivo, afetando, também, toda uma complexa e superlativa comunidade de lesionados, causando danos de ordem econômica.

Valendo-se das lições de José Carlos Barbosa Moreira, distingue os direitos difusos dos coletivos, para enfim definir os direitos individuais homogêneos (legalmente conceituados no art. 81, III, do CDC) "como aqueles acidentalmente coletivos", pois não deixam de ser interesses individuais, embora com uma origem comum — daí a homogeneidade. Exatamente em razão dessa uniformidade de origem opta o legislador pela tutela jurisdicional de forma coletiva, a fim de evitar o desdobramento das chamadas micro lides em demandas individuais replicadas, proporcionando ganho de tempo, economia de esforços e sobretudo prevenção de respostas jurisdicionais discrepantes.

Dentro do gênero, ação coletiva¹⁰, uma de suas espécies, a Ação Civil Pública poderá ser proposta pelo Ministério Público, prevista na Lei nº 7347/85, visto que, tem a legitimação em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto-relevo social.

¹⁰ Partindo da ideia da corrente doutrinária que defende que a expressão "ação coletiva" constitui-se em gênero que abrange todas as demandas que tenham por objeto a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para essa corrente, são espécies de ações coletivas: a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, a ação de improbidade administrativa, o mandado de injunção coletivo, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental etc. Compartilham dessa posição o professor Sérgio Shimura e Pedro Lenza;

No julgamento do REsp. nº 177.965/PR (4ª Turma, j, 18.05.1999), o Ministro Ruy Rosado de Aguiar bem definiu o atual campo de atuação do Ministério Público em casos relacionados envolvendo pirâmides financeiras:

A atuação do Ministério Público na propositura de ações coletivas deve ser explicada à luz do enunciado pela teoria institucional ou objetivista, que justifica a participação do ente estatal quando as barreiras sociais para se judicializarem questões individuais são tão graves, que se legitimam extraordinariamente entidades públicas a perseguir coletivamente, por exemplo, indenizações individuais, em uma representação artificial e aprioristicamente adequada, cuja finalidade é a eficácia da ordem jurídica no sentido de impedir uma prática lesiva por parte do réu, que se aproveita de condições sociais desfavoráveis das vítimas. Nesse último caso, a questão não é tanto reparar o dano, mas reprimir a atividade deletéria do réu. [...]

Complementa:

[...] O interesse social dessa intervenção deflui da necessidade de ser cumprida a lei que regula atividade de importância crucial para a coletividade (mensalidade escolar, saúde pública, prestação da casa própria, etc), que deve estar protegida de práticas comerciais ilícitas e de contratos com cláusulas abusivas, o que deve ser preferentemente evitado. Se a prevenção não foi possível, que a infração possa ser de pronto reprimida através de providência judicial eficaz como o é a ação coletiva, especialmente quando a operação é massificada, com pluralidade de prejudicados, nem sempre em condições de enfrentarem uma demanda judicial. Eliminada a ação coletiva do Ministério Público, certamente tais condutas não só estariam sendo livremente praticadas, como ainda ampliadas, aprofundando a ilegalidade abusiva e aumentando o prejuízo dos cidadãos que negociam debaixo dessas regras. O interesse pela atuação objetiva da ordem jurídica, que anima e caracteriza a intervenção ativa do Ministério Público em ações dessa natureza, fundamenta a competência que lhe foi atribuída pela lei ordinária para a propositura de ações coletivas. (AGUIAR, 1999).

7 Considerações Finais

Diante do que foi exposto e as pesquisas realizadas, podemos concluir que, é crescente no Brasil os registros de golpes financeiros, assim como foram registrados pela CVM nos últimos tempos, e por isso tão importante a discussão em tela.

Pirâmides Financeiras estão presentes prevalentemente em países com pouco ou nenhum regulamento financeiro. Diante deste fato, em cenário brasileiro, vemos um avanço legislativo e judiciário em sentido de coibir isto, como diversas jurisprudências mencionadas no artigo, modernização do sistema financeiro, com relação a das ordens de bloqueio, desbloqueios e transferências de recursos a contas judiciais, como por exemplo a recente notícia

da breve substituição do sistema (Bacen Jud) pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), e o recente Projeto de Lei nº. 4.233, de 2019, pelo senador Flávio José Arns.

Contudo, ainda presume uma intensa necessidade de criação de leis mais severas, bem desenvolvidas, e que se inclinem no sentido de proteção aos investidores e os investimentos nos mercados financeiros, por meio de amparo através de leis Federais, executadas por órgãos do governo. Reforçando-se que ainda empresas conseguem se camuflar como marketing multinível, não sendo identificadas em tempo hábil da atuação fraudulenta.

Uma possível solução seria seguir o modelo das leis norte-americanas relativas a investimentos em títulos baseadas em filosofia de publicidade, em função da proteção dos investidores contra fraudes e ofertas de mercado. Que mesmo os Estados Unidos adotando o modelo *Common Law*. Há diversas leis e códigos desenvolvidos com base na jurisprudência dos tribunais, com inúmeras opiniões judiciais que esclarecem o conteúdo e a forma de aplicação do texto legal em diferentes situações sobre o mercado de capitais.

Por outro lado, há de se observar ainda que, não obstante todas as dificuldades elencadas neste artigo como o combate da ascensão das pirâmides com melhorias nas regulamentações, o vértice das relações contratuais e as garantias dos investidores lesados por este golpe. Correlacionando essas duas perspectivas diferentes e complementares entre si, porque ambas se referem a esfera civil do tema abordado.

O artigo apresentado tem por escopo apresentar os ditames dos direitos individuais homogêneos e o ajuizamento de ação coletiva, e também a compreendê-la como meio instrumentalizador do direito em virtude do prejuízo moral e material afetados, para que os lesados tenham o devido direito a reparação.

Ainda que o Novo Código de Processo Civil não tenha alterado a disciplina legal das ações coletivas, vemos um esforço do legislador para lidar com os conflitos de massa de maneira isonômica e eficaz por meio da valorização dos precedentes judiciais e do aprimoramento de técnicas para uniformizar a interpretação do direito.

Durante a produção do trabalho a pesquisa teve o intuito de buscar o máximo de jurisprudências e anexá-las ao conhecimento teórico adquirido, para encontrar a saída para a questão da falta de legislação específica e aprofundamento do tema.

Conclui-se então que através da metodologia adotada foi possível chegar à hipótese de que carecem discussões nesse sentido e que é necessária uma constante reflexão sobre esse tema, visando superar os obstáculos para o alcance da efetiva proteção ao investidor e por fim, diminuir os números crescentes de vítimas por golpe financeiro.

Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1984.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília–DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13/02/2020.

BRASIL. **Lei nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro– RJ, 27 de dezembro de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.521%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201951.&text=Altera%20dispositivos%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente,Art.>. Acesso em: 13/02/2020.

BRASIL. **Lei dos crimes contra o sistema financeiro – Lei n.º 7.492 de 16 de junho de 1986**. Diário Oficial da União, 18 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 18/10/2019.

BRASIL. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Circular nº. 149 dos Autos nº.0020334-21.2020.8.24.0710**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/arq?cdDocumento=176502&campo=docassinado>>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0145.13.024531-2/001**. Ação de Cobrança C/C indenização. Apelante: Helena Alves Rodrigues Santos. Apelada: Ympactus Comercial S/A. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos. Coronel Fabriciano–MG, 08 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673592007/apelacao-civel-ac-1000018_1150368_001-mg/inteiro-teor-673592054?ref=serp>. Acesso em: 15/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0148.12.000847-6/001**, Apelante: Banco Intermedium S/A. Apelado: Carlos Robson Pereira Batista, Relator: Des.

Alexandre Santiago. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568738872/apelacao-civel-ac-10024120911482_005-mg/inteiro-teor-568739030?ref=serp>. Acesso em: 15/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70075268128**, Apelante: Leandro dos Santos Novais. Apelada: Ympactus Comercial LTDA. Relator: Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, 06 de dezembro de 2017, Diário da Justiça, Porto Alegre–RS, 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532151236/apelacao-civel-ac-70075268128-rs?ref=serp>>. Acesso em: 15/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº. 990.10.142571-8**. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravada: AMESP SAÚDE Ltda.. Relator: Elliot Akel, 14 de setembro de 2010, Diário da Justiça, 21 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16078283/agravo-de-instrumento-ai-990101425718-sp/inteiro-teor-103500010?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº. 245 928-4/7-00**. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelados: Alpha Club Brasil Ltda. e outros. Relator: Des. Vicentini Barroso, 26 de fevereiro de 2008, São Paulo–SP. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/985167.PDF>>. Acesso em: 16/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº. 1017923**, 5ª. Turma Cível. Relator: Des. Ângelo Passareli, 17 de maio de 2017, Diário da Justiça, Brasília–DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/151019752/processo-n-20140111935397-do-trt-16?ref=serp-featured>>. Acesso em: 15/03/2020.

CASTRO, Fabrício; DURÃO, Marina. **CVM deve bater recorde de processos de investigação de ofertas irregulares**. Estadão, 8 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cvm-deve-bater-recorde-de-processos-de-investigacao-de-ofertas-irregulares,70003081699>>. Acesso em: 06/05/2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (SECRETARIA DE APOIO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA). **Projeto de Lei nº 4233**, de 2019, de 6 de agosto de 2019. Ementa: Acrescenta ao Código Penal o crime de pirâmide financeira. Projeto de Lei nº 4233, de 2019, [S. 1.], 6 ago. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137925>>. Acesso em: 06/05/2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS EUA. Gabinete de Educação e Advocacia da SEC. **Beware of Pyramid Schemes Posing as Multi-Level Marketing Programs. Sec. Gov**, 01 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.sec.gov/oiea/investor-alerts-bulletins/investor-alerts-ia_pyramidhtm.html>. Acesso em: 13/02/2020.

DIAS JÚNIOR, José Augusto. **Os Contos e os Vigários: Uma História da Trapaça no Brasil**. Ed. Leya, 2010.

EDITORES DA BIOGRAPHY.COM. **Charles Ponzi Biography**. The Biography.com website, A&E Television Networks, 02 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.biography.com/crime-figure/charles-ponzi>. Acesso em: 08/01/2020.

EPEDINO, Gustavo. **Novos princípios contratuais e a teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers, in Temas de Direito Civil**. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2006.

GALBRAITH, John Kenneth; GALBRAITH, James K. **The New Economics at High Noon**. Princeton University Press, 2017.

GHILLYER, Andrew. **Ética nos negócios**. Ed. AMGH Ltda, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=xOnYBAAAQBAJ&pg=PA9&lpg=PA9&dq=%C3%89tica+nos+neg%C3%B3cios+-+4.Ed+pdf+ghillyer&source=bl&ots=8Zg7KRDYVq&sig=ACfU3U0oFH7ZLwslut_5vz4wsoo_nS6LBA&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKhttps://books.google.com.br/books?id=xOnYBAAAQBAJ&pg=PA9&lpg=PA9&dq=%C3%89tica+nos+neg%C3%B3cios+-+4.Ed+pdf+ghillyer&source=bl&ots=8Zg7KRDYVq&sig=ACfU3U0oFH7ZLwslut_5vz4wsoo_nS6LBA&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwilk7CDuqrqA>

hX6HbkGHfE9A7EQ6AEwA3oECAoQAQ#v=onepage&q=%C3%89tica%20nos%20neg%C3%B3cios%20-%204.Ed%20pdf%20ghillyer&f=false>. Acesso em: 20/01/2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, parte geral**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2000.

SQUIER, Dan. **The Truth About Chain Letters**, 1990, Editores Premier. Disponível em: <<https://www.cs.rutgers.edu/~watrous/chain-letters.html>>. Acesso em: 10/01/20.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a função social do contrato**. In: **FACHIN, Luiz Edson; _ (coordenadores). O Direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2008.